



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
DIREÇÃO DE FINANÇAS**

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO N.º 33/2013

ASSUNTO: MEDIDAS CONTRA ATRASOS DE PAGAMENTO NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS ENTRE EMPRESAS E ENTIDADES PÚBLICAS.

Referências: Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio.

1. FINALIDADE

A presente CS tem como finalidade difundir o teor do **Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio**, do qual se envia cópia em anexo, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, **que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.**

2. ENQUADRAMENTO

A Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho (PEC), de 16 de fevereiro de 2011, revogou a Diretiva n.º 200/35/CE, do PEC, de 29 de julho de 2000, e introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais. Esta diretiva regula todas as transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que estas são responsáveis por um considerável volume de pagamentos às empresas. Por conseguinte, regula todas as transações comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes. O presente diploma não prejudica as regras relativas à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012 de 14 de maio, n.º 64/2012 de 20 de dezembro e n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro e demais legislação complementar.

3. ANÁLISE

- a. No ponto 2 do artigo 2.º do diploma são definidos quais os contratos e transações excluídas do âmbito da aplicação do Decreto-Lei.
- b. No artigo 3º são apresentadas um conjunto de definições e termos relevantes para a compreensão do diploma.
- c. A alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, relativo às “Transações entre empresas e entidades públicas”, sendo estas devedoras da obrigação de pagamento, define que, o prazo de pagamento não pode exceder os seguintes prazos (exceto quando tal for previsto expressamente no texto do contrato e desde que seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, não podendo exceder em caso algum, 60 dias):

- (1) 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a fatura;
 - (2) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços, quando a data da fatura seja incerta;
 - (3) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços, quando o devedor receba a fatura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
 - (4) 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a fatura em data anterior ou na data de aceitação ou verificação.
- d. Por sua vez, as alíneas b) e c) do artigo 5º, definem que, a determinação da data em que é recebida a fatura não pode ficar sujeita a acordo entre devedor e credor, e que o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou dos serviços, não podem exceder 30 dias a contar da data de receção dos mesmos, salvo disposição expressa em contrário no contrato e no respetivo caderno de encargos.
- e. Estipulam ainda os pontos 4 e 5 do artigo 5º que, em caso de atraso de pagamento por parte da entidade pública, o credor tem direito aos juros de mora legais (estabelecidos no Código Comercial) pelo período correspondente à mora, após termo dos prazos fixados anteriormente, sem necessidade de interpelação.
- f. O artigo 7º - “Indeminização pelos custos suportados com a cobrança da dívida”, estipula que quando se vençam juros de mora por atrasos no pagamento, o credor terá direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 € (quarenta euros), sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente.
- g. O Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, no seu artigo 8º - “Cláusulas e práticas abusivas”, determina a proibição, sob pena de nulidade, das cláusulas ou práticas comerciais que:
- (1) Excluem o pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida;
 - (2) Sem motivo atendível em face das circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento ou excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade pela mora;
 - (3) Digam respeito à data de vencimento, ao prazo de pagamento, à taxa de juro de mora ou à indemnização pelos custos de cobrança, e sejam manifestamente abusivas em prejuízo do credor.
- h. No que concerne às taxas de juros moratórios em operações comerciais, o artigo 9º esclarece que o valor da referida taxa, válido por 6 meses, é divulgado através de Aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado em Diário da República, 2º Série, até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada ano.

- i. Por fim, o artigo 14º - “Aplicação no tempo” conjugado com artigo 15º - “Entrada em vigor”, determina a aplicabilidade do presente diploma, aos contratos celebrados a partir da data de 01 de julho de 2013, exceto quando esteja em causa:
- (1) A celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimento de formação iniciados antes dessa data;
 - (2) Prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

4. AXECUÇÃO

Todas as U/E/O do Exército, deverão garantir o cumprimento das determinações contidas no Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, devendo para o efeito, proceder à inscrição no texto dos cadernos de encargos dos procedimentos a lançar e dos contratos a celebrar, das necessárias disposições legais em matéria de:

- a. Procedimentos e condições de aceitação dos bens e/ou serviços adjudicados;
- b. Condições de receção da faturação e datas e/ou prazos para o seu processamento e liquidação;
- c. Eliminação e/ou correção de eventuais cláusulas violadoras ou práticas abusivas listadas no n.º 1 do artigo 8º do DL n.º 62/2013.

Lisboa, 16 de Maio de 2013.

O SUBDIRETOR

Documento original assinado e arquivado na DFIN

**JOSÉ MANUEL LOPES AFONSO
COR ADMIL**

Anexo: Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio (publicado em DR, I Série, n.º 90 de 10 de maio)

Distribuição: U/E/O